



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL Nº 4249 DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO E VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL DE MOTOBOYS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE UTILIZAM SERVIÇOS DE ENTREGA, INCLUINDO FREELANCERS E AUTÔNOMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que os estabelecimentos comerciais que contratem ou utilizem serviços de motoboys, seja por vínculo direto, terceirizado, freelancer ou autônomo, deverão manter uma ficha cadastral atualizada de cada profissional.

§1º. A ficha deverá conter, no mínimo:

- I. Nome completo do motoboy;
- II. Número de telefone para contato;
- III. Endereço residencial;
- IV. Fotografia recente.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão se certificar de que os motoboys estejam com a documentação em dia, incluindo:

- I. Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e compatível com a categoria exigida;
- II. Documentação regular da motocicleta utilizada (CRLV);
- III. Ausência de adulterações no escapamento da motocicleta, conforme normas de trânsito e ambientais vigentes.

Art. 3º. A responsabilidade pela verificação documental se aplica igualmente aos motoboys contratados como freelancers ou autônomos, cabendo ao estabelecimento garantir que todos os profissionais estejam em conformidade com esta Lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito na primeira infração;
- II. Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em caso de reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

- III. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão temporária do alvará de funcionamento em caso de infrações reiteradas.

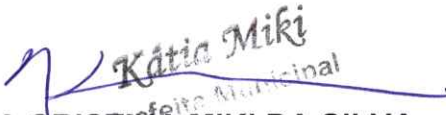
Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão competente designado pelo Poder Executivo Municipal, podendo este atuar de forma autônoma ou mediante denúncia.

Art. 6º. O estabelecimento comercial não será responsabilizado pelos atos praticados pelos motoboys durante o exercício de suas atividades, exceto nos casos em que se comprove a omissão quanto ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, especialmente a ausência da ficha cadastral e da verificação documental exigida

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos administrativos, o órgão fiscalizador e os critérios para aplicação das penalidades.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 28 de janeiro de 2026.


KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
Prefeita Municipal

Projeto de Lei nº 278/2025

Autor: Jeordane da Silva Gomes Perino